



**EXMA. PREGOEIRA E DOUTA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E
JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

Pregão Eletrônico nº 016/2025, realizado em 16/06/2025 às 08:31

Processo Administrativo nº 007.998/2025

GAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.255.981/0001-83, com sede na Rua João Bettega, nº 513, Conjunto 17, Portão, Curitiba/PR, CEP 81.070-000, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21 e no subitem 8.7 do Instrumento Convocatório**, apresentar as devidas

CONTRARRAZÕES

ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **B&C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra sua desclassificação aos itens nº 1 – PLAYGROUND: 1 Módulo baixo – e 2 - PLAYGROUND :Contem; 1 Torre de madeira Plástica (altura 1,20m).

I. Disposições iniciais.

Anteriormente ao mérito da presente contrarrazão, há que se ressaltar a legalidade e acerto na Decisão da Respeitável Agente de Contratação e Douta Comissão de Licitação, ao realizar o aceite e a habilitação de licitante cuja documentação compreende totalmente o determinado em Edital.

Da mesma forma, não houve equívoco na desclassificação de licitante desobediente ao processo licitatório que não apresentou a documentação na forma delimitada em Edital, embora claramente requisitada em tempo específico, contrariando assim as determinações legais e editalícias, como se verá.

Assim, respeitados os Princípios Norteadores da Licitação, não há margem para modificação das acertadas decisões.

Logo, obedecidos os Princípios Licitatórios, a presente licitação alcançou o seu fim Constitucional (art. 37, XXI) e Legal (art. 11, I, da Lei 14.133/21), concluindo com êxito a função primordial dessa Douta Comissão de Contratação.

II. Da tempestividade.

Conforme se verifica da legislação aplicável e do subitem 8.7 do Edital, as Contrarrazões deverão ser apresentadas em 3 (três) dias úteis contados da divulgação do Recurso.

Assim, divulgada a interposição do Recurso em 25/06/2025 (quarta-feira), o prazo para contrarrazões deveria encerrar-se em 30/06/2025 (segunda-feira), de modo que a presente Resposta se encontra plenamente tempestiva.

III. Dos fatos.

Esta empresa participou do processo licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado, com objeto **“AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS RECREATIVOS a serem instalados nos locais e bairros indicados, por serem essenciais ao pleno funcionamento das unidades de lazer do município, por meio de emendas impositivas do vereador Cristiano Balanga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, tendo em vista seu interesse no fornecimento do equipamento em tela.

Assim, iniciado o certame e finalizada a fase de lances, foram desclassificadas e inabilitadas diversas licitantes que não atenderam à requisição presente no Instrumento Convocatório bem como realizada pela Autoridade Administrativa, incluindo neste patamar a Recorrente, qual também não atendeu ao descritivo editalício.

Estes descumprimentos ensejaram a rejeição das propostas das demais licitantes até se chegar à esta Empresa, ora Recorrida.

Por fim, tendo esta Recorrida apresentado a competente documentação no prazo e forma previsto em Ato Convocatório e requerida, cumpriu plenamente à requisição editalícia e da Autoridade Administrativa, então, posteriormente, na análise da documentação desta Empresa, verificou-se o perfeito enquadramento às normas do Ato Convocatório, razão pela qual fora

classificada e habilitada, sagrando-se vencedora por deter da proposta mais vantajosa.

Entretanto, anteriormente à homologação da licitação, a licitante irresignada se insurgiu contra sua devida desclassificação, à qual esta Contrarrazão busca responder.

IV. Da desclassificação.

De início, há que se ressaltar que a Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances, todavia, quando requisitada documentação que comprova-se as características do equipamento enviado, a mesma não demonstrou atendimento à requisição editalícia, levando à sua desclassificação, como se vê:

Sistema - 16/06/2025 - 13:30:42

Motivo: A licitante está desclassificada uma vez que os produtos ofertados, conforme a marca cotada e o prospecto encaminhado com o detalhamento, não condiz com as especificações contidas no Termo de Referência tanto para o item 01 quanto 02. O Termo de Referência determina que os itens devem ser confeccionados em polietileno, e os ofertados pelo arrematante são em madeira.

Entretanto, inconformada com a decisão, busca agora alegar atendimento que não comprovou no período previsto.

Todavia, em análise ao Recurso Administrativo, observa-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu atendimento ao requisitado em Edital, pelo que a decisão de desclassificação permanece hígida.

Verificadas as razões da permanência da desclassificação da Recorrente, cumpre analisar as razões do Recurso apresentado.

V. Das razões de recurso

De forma a permitir um entendimento claro ao Recurso, mister se mostra a delimitação das razões deste, a fim de se manter a intelecção da presente Contrarrazão.

Em análise às Razões Recursais da Recorrente, constata-se a predominância dos seguintes argumentos:

1. *“Acudindo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação / Pregoeira culminou por julgar inabilitada, que elencou a proposta de Preços e apresentação da documentação de habilitação, e outras para efeito da fase de vencedora da licitação.”;*
2. *“Conforme consta no chat do sistema a Intenção de recurso foi deferida para os itens 0001 e 0002. Por descumprimento de exigências editalícias - Marca, contra a empresa BENEDITO BARBOSA FILHO, CNPJ: 00.754.541/0001-05, com base no PREGÃO ELETRÔNICO No 016/2025, pelos seguintes motivos: Ausência de Indicação de Marca: A empresa não preencheu corretamente a marca dos itens no sistema eletrônico, conforme exigido, registrando genericamente a marca "PRÓPRIO" para todos os itens. Importante ressaltar que, mesmo que o vício seja sanado na proposta reajustada, ainda assim, se configura inconformidade com o edital e pode resultar em desclassificação.”;*

3. *“a empresa B&C, CNPJ 00.754.541/0001-05, vem solicitar Vossa Senhoria que reveja e revogue tal decisão de desclassificação da empresa citada acima, considerando o próprio CNAE e sua sub classe e seu contrato social diz que sou fabricante, o que importa a marca mesmo sendo causa editalícias.”*
4. *“O que faz com base nas razões a seguir expostas. Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja O RECURSO juntado aos autos e conseguinte julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários. Mais uma vez em que pese o brilho das razões elencada pela Recorrente que subscreve a peça de irresignação juntada aos autos, tem-se, que as mesmas não deverão vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a retificação da decisão que injustamente hostiliza, de sorte que, a decisão da Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS é impassível de censura, no que condiz com a matéria alvo da impugnação. Esgrima o honorável Recorrente em suas POUCAS RAZÕES que pugna pelo reconhecimento desta douta Comissão de Licitação, a retificação da decisão que aceitou e nos inabilitou, nos preenchemos os requisitos habilitatórios para a sua adjudicação e homologação, senão vejamos...”;*
5. *“O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente a inabilitação, cabendo ao Agente de Contratação julgador promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (Acórdão/3340/2015 – Plenário). A Corte de Contas federal, em outra oportunidade, ainda assentou que a vedação à inclusão de novo documento [...] não*

alcança documento ausente, probatorio de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação. (Acórdão 1211/2021 – Plenário)”;

6. *“Portanto Douta Pregoeira, não assiste razão ao afirmar que a empresa B&C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou documentação de habilitação de forma licita, além do mais descaracteriza como documento hábil a sustentar uma contratação por um ente público.”.*

Constatadas as razões de irrisignação da Recorrente, cumpre rechaça-las pela sua vilania, ao buscar o privilégio de seu interesse em detrimento das demais e, pior, contrariando o interesse administrativo delimitado no Ato Convocatório.

- Acudindo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação / Pregoeira culminou por julgar inabilitada, que elencou a proposta de Preços e apresentação da documentação de habilitação, e outras para efeito da fase de vencedora da licitação.

De início, a Recorrente demonstra não possuir conhecimento acerca das razões que afastaram sua proposta do certame mas, pelo contrário, começa por combater “inabilitação” de documentos que sequer chegaram a ser apresentados ou analisados, tendo inclusive apresentado documentação não pertinente à esta fase.

Por essas razões, observa-se que a alegação supra não possui nexos algum à razão de desclassificação, pelo que não se sustenta, passemos à próxima.

- Conforme consta no chat do sistema a Intenção de recurso foi deferida para os itens 0001 e 0002. Por descumprimento de exigências editalícias - Marca, contra a empresa BENEDITO BARBOSA FILHO, CNPJ: 00.754.541/0001-05, com base no PREGÃO ELETRÔNICO No 016/2025, pelos seguintes motivos: Ausência de Indicação de Marca: A empresa não preencheu corretamente a marca dos itens no sistema eletrônico, conforme exigido, registrando genericamente a marca "PRÓPRIO" para todos os itens. Importante ressaltar que, mesmo que o vício seja sanado na proposta reajustada, ainda assim, se configura inconformidade com o edital e pode resultar em desclassificação.

Novamente, a Recorrente demonstra não conhecer as razões que levaram à sua desclassificação, tendo citado como razão de sua desclassificação alegação de outro licitante, qual não possui nexos à desclassificação da mesma.

Assim, observa-se mais uma vez que o Recurso em tela segue uma linha diversa das razões de desclassificação, pelo que as alegações nele presentes em nada afetam a higidez da desclassificação ora analisada, permanecendo-se válida, pelo que passemos à próxima alegação.

- a empresa B&C, CNPJ 00.754.541/0001-05, vem solicitar Vossa Senhoria que reveja e revogue tal decisão de desclassificação da empresa citada acima, considerando o próprio CNAE e sua sub classe e seu contrato social diz que sou fabricante, o que importa a marca mesmo sendo causa editalícias.

Aqui a Recorrente, tomando como razões de desclassificação as alegações de licitante, justifica que sua proposta prevê marca “própria” por ser fabricante, justificando assim a alegação supra, porém, não possuindo qualquer nexo à real razão de sua desclassificação, qual seja que os equipamentos apresentados e ofertados não atendem ao descritivo editalício.

Assim, a Recorrente não se desincumbiu, em momento algum, do ônus de demonstrar seu atendimento, permanecendo a oferta de equipamento que não atende ao requisitado, razão pela qual sua desclassificação permanece correta.

Vencida essa questão, passemos à próxima.

- O que faz com base nas razões a seguir expostas. Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja O RECURSO juntado aos autos e conseqüente julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários. Mais uma vez em que pese o brilho das razões elencada pela Recorrente que subscreve a peça de irresignação juntada aos autos, tem-se, que as mesmas não deverão vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a retificação da decisão que injustamente hostiliza, de sorte que, a decisão da Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS é impassível de censura, no que condiz com a matéria alvo da impugnação. Esgrima o honorável Recorrente em suas

POUCAS RAZÕES que pugna pelo reconhecimento desta douda Comissão de Licitação, a retificação da decisão que aceitou e nos inabilitou, nos preenchemos os requisitos habilitatórios para a sua adjudicação e homologação, senão vejamos...

Deste argumento vemos a contradição nas alegações da Recorrente, visto que, tratando-se de Recurso contra sua desclassificação, a alegação supra informa que o Recurso em tela “hostiliza injustamente” a decisão de desclassificação, bem como que as razões de Recurso “não deverão vingar em seu desiderato mor, qual seja, o de obter a retificação da decisão”.

Assim, observa-se que a Recorrente é contrária até mesmo às suas próprias razões de Recurso, alegando inclusive que a “decisão da Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS é impassível de censura”, pelo que seus argumentos são contraditórios e, por essa razão, se mostram inválidos e vazios.

Por fim, a Recorrente alega que cumpre os requisitos de habilitação, o que, novamente, em nada lhe aproveita, visto que a decisão em tela refere-se à sua desclassificação e não inabilitação.

Logo, as alegações da Recorrente se mostram contraditórias e sem fundamento, pelo que não subsistem.

Vencida essa questão, passemos à próxima.

- *O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente a inabilitação, cabendo ao Agente de Contratação julgador promover as*

diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (Acórdão/3340/2015 – Plenário).

A Corte de Contas federal, em outra oportunidade, ainda assentou que a vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação. (Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Aqui a Recorrente cita Acórdãos referente à possibilidade de apresentação de documentos de habilitação que não foram juntados devido à erro ou falha do licitante.

Ocorre, todavia, que o erro observado no caso em tela não se trata da falta de apresentação de documentos de habilitação e sim apresentação de documentos que não comprovaram o atendimento ao descritivo editalício, razão pela qual levaram à desclassificação da licitante.

Desta feita, observa-se que os acórdãos citados pela Recorrente não sê-lhe aproveitam, visto que não se trata de ausência de documento, mas apresentação de documento falho que descumpra a requisição do Instrumento Convocatório, pelo que não há razão para revisão da decisão de Desclassificação.

Vencida essa questão, passemos à última.

- Portanto Douta Pregoeira, não assiste razão ao afirmar que a empresa B&C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou documentação de habilitação de forma licita, além do mais descaracteriza como documento hábil a sustentar uma contratação por um ente público.

Assim como o restante do documento, a Recorre finaliza sua peça confrontando a decisão da Exma. Pregoeira em relação à sua “inabilitação”, ou seja, atacando disposição não presente em decisão de desclassificação, de modo que de nada lhe serve tal alegação.

Logo, demonstrado que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu atendimento ao descritivo, as razões de sua desclassificação permanecem, razão pela qual todas as alegações supra não aproveitam em nada a Recorrente, levando à sua invalidade.

VI. Dos Pedidos.

Com base na argumentação e legislação apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) Seja NEGADO provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **B&C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** quanto à revisão de sua Desclassificação, tendo em vista que a mesma descumpriu as requisições do Instrumento Convocatório quanto ao descritivo e não demonstrou qualquer atendimento em Recurso;



- b) Seja mantida a Classificação e Habilitação desta Empresa, pela apresentação de equipamento e documentação totalmente concordantes ao requisitado em Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de junho de 2025.



Leandro de Souza Bessani
CPF nº 069.827.699-09

